



Tribunal de Contas do Estado do Pará

A C Ó R D Ã O N° 45.240
(Processo n° 2007/53907-0)

Assunto: Recurso de revisão

Recorrente: Sr. CARLOS PAMPLONA DE MIRANDA, Presidente à época da Colônia de Pescadores Z-1 de Soure.

Decisão recorrida: Acórdão 41.300 de 13.03.07

Relator: Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA

EMENTA: Recurso de Revisão.
Conhecimento. Não provimento
Manutenção da decisão
recorrida.

Relatório do Exmº. Sr. Conselheiro ANTÔNIO ERLINDO BRAGA: Processo n°. 2007/53907-0

CARLOS P AMPLONA DE MIRANDA, inconformado com a decisão do Tribunal de Contas consubstanciada no Acórdão N° 41.300, de 13.03.2007, que julgou suas contas irregulares, em face dos serviços previstos no Convênio não terem sido executados em sua integralidade, sendo, em consequência condenado a recolher ao erário estadual a importância de R\$ 21.924,52, devidamente atualizada e multa de R\$ 400,00, em face da Tomada de Contas, interpôs Recurso de Revisão.

O órgão técnico em manifestação de fls. 19/21 dos autos, assevera que o recorrente em seu recurso não comprovou a execução do Convênio em sua integralidade, fato que motivou serem julgadas irregulares suas contas e conclui sua manifestação pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

O Ministério Público, fls. 23 dos autos, representado pelo Procurador Dr. Antonio Maria F. Cavalcante, emite parecer, pelo conhecimento e não provimento do Recurso de Revisão.

É o Relatório.

VOTO:

O recorrente não apresentou em seu recurso comprovação de execução integral do Convênio. As contas do recorrente foram julgadas irregulares em face do relatório de vistoria da obra haver demonstrado que o



Tribunal de Contas do Estado do Pará

recorrente não executou serviços planejados na ordem de R\$ 21.924,52. Os argumentos apresentados em seu recurso de que houve desvio de dinheiro por terceiros não exime sua responsabilidade.

O recorrente argumenta que existe demanda judicial para responsabilizar terceiros por recursos destinados ao Convênio, todavia não exime sua responsabilidade.

Conheço do Recurso de Revisão, mas nego-lhe provimento, ficando mantida a decisão consubstanciada no Acórdão N° 41.300 de 13.03.2007, visto que não restou comprovado que os serviços previstos no Convênio estimados em R\$ 21.924,52, tenham sido executados

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exm° Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no artigo 53, inciso III da Lei Complementar n° 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer o recurso em apreço, negando-lhe provimento, para o fim de manter a decisão recorrida em todo os seus termos.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 07 de maio de 2009.

FERNANDO COUTINHO JORGE
Presidente

ANTÔNIO ERLINDO BRAGA
Relator

LAURO DE BELÉM SABBÁ

IVAN BARBOSA DA CUNHA

EDILSON OLIVEIRA E SILVA
Auditor Convocado

Presente à sessão: a Procuradora Geral do Ministério Público de Contas Dra. Maria Helena Loureiro.

DSB/0100631